



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12217.000016/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.658 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constatada expressamente as razões de indeferimento do Despacho Decisório, não há que se falar em nulidade.

JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-71.519, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 56/59, emitido em 01/03/2010 pela DRF Jundiaí-SP, referente às declarações de compensação - Dcomp n.ºs 23420.36658.070307.1.3.04-3725, 02193.95564.120207.1.3.04-5970 e 21809.04563.090107.1.3.04-7303 transmitidas com o objetivo de compensar os débitos discriminados com supostos créditos oriundos do processo nº 13839.000940/2004-20.

De acordo com o Despacho Decisório, as Dcomp 23420.36658 e 02193.95564 foram consideradas não declaradas por terem sido apresentadas após emissão do Despacho Decisório de 09/01/2007 da SAORT/DRF/Jundiaí, com ciência em 22/01/2007, que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações (fls. 752/761), tendo tal decisão sido mantida pelo Acórdão nº 05-19.518, de 01/10/2007, da 2ª Turma da DRJ Campinas-SP (fls. 17/33).

Já a Dcomp nº 21809.04563 não foi homologada pelo mesmo motivo de já ter sido constatado em outro processo não haver certeza e liquidez no crédito pleiteado, mormente quando já indeferido nesta instância administrativa.

Cientificada do Despacho Decisório em 24/03/2010, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 61, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 56/59, em 16/04/2010, onde não se insurge contra a decisão no tocante a consideração de não declaração das Dcomp 23420.36658 e 02193.95564, mas tão somente contra a não homologação da Dcomp 21809.04563, arguindo a nulidade do despacho decisório por não conter a fundamentação legal que teria embasado a não homologação. Em seguida, apresenta razões pelas quais o crédito seria líquido e certo, pedindo a homologação da Dcomp 21809.04563.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade por falta de fundamentação legal no despacho decisório, quando a mesma consta expressamente daquele documento.

NOVA ANÁLISE DE CRÉDITO JÁ NÃO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

Descabe nova análise de suposto crédito que já tenha sido objeto de decisão definitiva de indeferimento na instância administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) A interessada não se insurge contra a decisão no toante a considerar não declarada as DComps 02193.95564.120207.1.3.04-5970 e 21809.04563.090107.1.3.04-7303 (sic), mesmo porque tal matéria não cabe manifestação de inconformidade nas regras do Processo Administrativo Fiscal - PAF, mas somente a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 66, § 8º, da Instrução Normativa-RFB nº 900/2008.

Quanto à Dcomp nº 21809.04563.090107.1.3.04-7303, descabida a arguição de nulidade da interessada quando a fundamentação da não homologação encontra-se expressa na ementa do Despacho Decisório da SAORT da DRF/Jundiaí-SP, de 01/03/2010, como segue:

“Compensação. Somente os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela SRF e satisfeitas as condições previstas nas normas de regência.”

Destarte, afasto a preliminar de nulidade.

No mérito, não há que ser analisado neste processo o crédito objeto das Dcomp, uma vez que já indeferido em caráter definitivo na esfera administrativa, primeiro pelo Despacho Decisório de 09/01/2007 da SAORT/DRF/Jundiaí, com ciência em 22/01/2007; depois pelo Acórdão nº 05-19.518, de 01/10/2007, da 2ª Turma da DRJ Campinas-SP; e finalmente pelo Acórdão 164.424 da 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, de 24/08/2009 (fls. 868/880), que negou provimento ao recurso voluntário.

Face a todo o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade e manter a exigência dos débitos das Dcomp nº 21809.04563.090107.1.3.04-7303, 02193.95564.120207.1.3.04-5970 e 21809.04563.090107.1.3.04-7303.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 1024), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/01/2015 (e-Fls. 1026 a 1042).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os pleitos nulidade do Despacho Decisório, por suposta ausência de fundamentação, bem como alega a inconstitucionalidade do juro de mora aplicado no cálculo da exigência do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Pelo fatos narrados, verifica-se que somente remanesce no presente litígio a controvérsia acerca da PER/DCOMP nº 21809.04563.090107.1.3.04-7303. Isto porque, as PER/DCOMP's 23420.36658.070307.1.3.04-3725, 02193.95564.120207.1.3.04-5970 foram consideradas não declaradas, nos termos do Art. 74, §12, I da Lei nº 9.430/96.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente basicamente argui 02 (dois) argumentos no Recurso Voluntário: a nulidade do Despacho Decisório no que se refere a PER/DCOMP nº 21809.04563.090107.1.3.04-7303, por suposta ausência de fundamentação; e a inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados na exigência do crédito tributário.

No tocante ao primeiro argumento, entendo completamente descabido, visto que a DRF fundamentou a não homologação da compensação com o fato de que o contribuinte utilizou crédito originário de outro processo administrativo que fora indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A unidade local apontou, ainda, que a referida decisão fora mantida pela 2ª Turma da DRJ Campinas –SP, concluindo pela impossibilidade de homologar a compensação.

Não há que se falar, portanto, de cerceamento do direito de defesa, vez que o despacho proferido fundamentou expressamente as razões da não homologação.

Nesse sentido, verifico a inexistência de qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Art. 59, do Decreto 70.235/72, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Já no que se refere à inconformidade da Recorrente com os juros de mora aplicados no cálculo da exigência tributária, também entendo que não merece guarida. Isto porque, os juros de mora estão previstos legalmente no Art. 61, §3º c/c Art. 5º, §3º, da Lei nº 9.430, e são calculados pela taxa SELIC.

Ao contrário do alegado pelo contribuinte, a taxa utilizada para atualização do presente crédito tributário é a Selic, conforme se observa no próprio Despacho da SEORT (e-Fl. 1023):

“Ressaltamos que, para pagamento efetuado após a data de validade dos DARFS o montante de juros deve ser atualizado nos termos do artigo 61, parágrafo 3 da Lei 9.430/96 (taxa SELIC).”

Portanto, as alegações genéricas do contribuinte de que se estaria sendo exigido juros acima do previsto legalmente, não merecem prosperar.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da exação, cumpre mencionar que o presente órgão cristalizou o seguinte entendimento em Súmula nº 2, CARF:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Importante mencionar, que o entendimento sumulado por este órgão é de observância obrigatória pelos Conselheiros, conforme verifica-se no Art. 72, do Regimento Interno do Carf, que estabelece:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Desta feita, entendo por rejeitar os argumentos apresentados pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves